

Recurso Especial. 5ª Procuradoria de Justiça junto à 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal que deu provimento ao recurso estrito manejado pela defesa, despronunciando o acusado e desclassificando a imputação para crimes diversos dos dolosos contra a vida. Ação Penal Pública incondicionada. Crime doloso contra a vida.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Procurador de Justiça titular da 5ª Procuradoria de Justiça junto à 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0069290-83.2012.8.19.0000, em que é **recorrente ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO**, irresignado com o V. Acórdão da 8ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça, julgado em 17/04//2013 (fls. 717/736 – doc. 00717), do processo eletrônico, vem interpor, tempestivamente,

RECURSO ESPECIAL

com fundamento no *art. 105, inciso III, alínea a*, da Constituição da República, pelas razões deduzidas em anexo, requerendo seja o mesmo recebido e admitido, e posteriormente enviado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2013.

NILO AUGUSTO FRANCISCO SUASSUNA

Procurador de Justiça

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES

RAZÕES DO RECORRENTE

I. DO HISTÓRICO DA CAUSA

Trata o presente feito de ação penal pública incondicionada na qual o ora recorrido foi denunciado por homicídio doloso (dolo eventual), lesões corporais graves, lesões leves (duas vezes) e crimes do Código de Trânsito Brasileiro, incurso nas sanções do artigo 121, *caput*; artigo 129, §1º, inciso I; e artigo 129, *caput*, duas vezes, todos do código penal e artigos 304 (quatro vezes) e 305 (duas vezes) da Lei nº 9.503/97, em concurso material.

O juízo criminal da 3ª Vara Criminal de Niterói, com *competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida*, após regular instrução criminal, entendeu por pronunciar o ora recorrido, consoante decisão interlocutória de fls. 692/700, com base no *artigo 413 do Código de Processo Penal* (g.n.), a fim de submeter o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença, consoante determinação constitucional (*artigo 5º, XXXVIII, letra d, da Constituição da República*), acolhendo a tese ministerial.

A douta defesa técnica manejou recurso em sentido estrito em favor do ora recorrido, atacando a decisão de pronúncia prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal do Tribunal de Júri da Comarca de Niterói, que, com fundamento no *art. 413 do Código de Processo Penal*, pronunciou o acusado Alexandre Felipe Vieira Mendes, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do *artigo 121, caput*; *artigo 129, § 1º, inciso I*; e *artigo 129, caput*, duas vezes, todos do código penal e *artigos 304 (quatro vezes) e 305 (duas vezes) da Lei nº 9.503/97*, em concurso material.

Insurge-se a defesa técnica do acusado às fls. 565/608, postulando, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, por ter havido prejulgamento do caso penal, e em virtude de violação ao devido processo legal, alega a inexistência de suporte probatório suficiente para a decisão de pronúncia.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 636/662, pugnando pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso defensivo, mantendo-se a r. decisão proferida.

Em sede de juízo de retratação à fl. 667, manteve-se a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

Subiram os autos ao órgão *ad quem*, tendo a Procuradoria de Justiça ofertado Parecer no sentido da rejeição às preliminares suscitadas pela defesa e pela manutenção da decisão de pronúncia, diante da presença de elementos probatórios suficientes a justificar o julgamento de júri popular, juízo natural da causa, consoante determinação constitucional, já que inexistente dúvida quanto à autoria e à materialidade de crime doloso contra a vida, ainda que a título e dolo eventual, atraídos os demais delitos conexos ao júri.

Todavia, a Colenda 8ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, *por unanimidade*, após rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa técnica, veio a prover o recurso estrito, despronunciando o acusado e desclassificando a imputação formulada na denúncia para crimes diversos dos dolosos contra a vida, determinando a remessa dos autos para o juízo criminal singular da Comarca de Niterói.

Para tanto, assim entendeu a Douta Turma Julgadora, consoante ementa do Acórdão:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. LESÕES CORPORAIS SIMPLES E QUALIFICADA. DELITOS DE TRÂNSITO. CRIMES CONEXOS.

DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE EXCESSO DE LINGUAGEM, PREJULGAMENTO OU VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NO ÂMBITO DA PRONÚNCIA QUESTIONADA. MÉRITO. AFASTAMENTO DO DOLO EVENTUAL. DESPRONÚNCIA DO ACUSADO. DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA OUTROS DELITOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que o recorrente, segundo a denúncia, de forma livre e consciente, dolosamente, atropelou vítima com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, o que ocasionou a sua morte, assumindo o risco de causar o resultado fatal, pois conduzia seu veículo automotor com teor alcoólico acima do normal e em alta velocidade. Após o atropelamento, se evadiu do local, imprimindo maior velocidade ao veículo, vindo a perder a direção e que, desgovernado, colidiu com um poste. Momento antes, atropelou uma senhora e seus dois filhos, um com 5 (cinco) e outro com 2 (dois) anos de idade, causando-lhes lesões graves e leves, deixando de lhes prestar socorro, posto que se evadiu, afastando-se do local do acidente.

2. Preliminar de nulidade. Excesso de linguagem.

Rejeição. A decisão de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o artigo 93, IX, da CF. Não se evidencia, na hipótese, posicionamento pessoal ou antecipação da sentença condenatória, a influir de maneira negativa nos jurados, haja vista que as considerações feitas pelo juiz sentenciante se baseiam no material probatório constante dos autos, mormente os depoimentos de testemunhas e do próprio acusado, tanto em sede policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório. Por essa razão, não ocorre a indigitada invasão do juízo monocrático na competência constitucional do Júri e muito menos formulação de frases que possam eventualmente induzir o raciocínio dos Senhores Jurados.

3. Preliminar de nulidade. Prejulgamento. Afastamento da prefacial. O magistrado *a quo* adotou efetiva técnica em sua forma de exposição argumentativa, explicitando quais as razões em que se baseou para receber a denúncia, limitando-se a realizar um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

4. Preliminar de nulidade. Violação ao devido processo legal. Rejeição. Com a reforma da Lei nº 11.689/2008, o interrogatório passou a ser o último ato de instrução no *judicium accusationis*. Contudo, da análise dos autos, depreende-se que por ocasião da AIJ realizada, as partes desistiram das testemunhas faltantes, com a ressalva daquelas a

serem ouvidas por cartas precatórias no Juízo deprecado, na forma do art. 222, §1º, do CPP. Em seguida, naquele ato, foi realizado o interrogatório do acusado. Não há nulidade, salientando-se que a expedição das aludidas precatórias não possui o condão de suspender o processo, sendo perfeitamente possível sua juntada após o interrogatório do ora recorrente. Não houve, naquela oportunidade, alegação ou demonstração de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do CPP. Trata-se do princípio *de pas de nullité sans grief*.

5. *Mérito*. Absolvição. Impossibilidade. Inexistência das hipóteses elencadas no art. 415 do CPP. Afastamento do dolo eventual que se impõe. Em se tratando de delitos de trânsito, a regra geral é a imputação de crime culposo. O dolo eventual, de outra parte, só se caracteriza quando o agente demonstra objetivamente a assunção do risco de produzir o resultado lesivo, o que não se verifica no caso vertente, tornando-se obrigatório, portanto, a despronúncia do réu e a desclassificação da infração penal, remetendo o julgamento da causa para o juiz singular competente.

PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Decidindo desta forma, a douta Turma Julgadora contrariou e negou vigência aos artigos 413 e 419 do Código de Processo Penal, dando-lhes interpretação totalmente divergente da consolidada Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Estes os motivos da interposição do presente Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, para que seja reformado o v. Acórdão, restabelecendo-se a decisão de pronúncia do juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói – júri popular – a fim de que seja submetido o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença, a quem caberá decidir quanto à imputação formulada pelo Ministério Público.

II. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O Ministério Público ainda não foi cientificado pessoalmente do v. Acórdão, que fora publicado no dia 19/04/2013, no D.O. do Estado, parte III, – p.737 do – *e-jud*, conforme Certidão de fl. 737 da Secretaria do E. Órgão fracionário da Corte local. *Todavia, como já tem conhecimento do inteiro teor do aresto, que se encontra disponibilizado no processo eletrônico do Tribunal de Justiça, tendo este órgão pleno acesso a todos os documentos que integram os autos, abre mão do prazo que lhe favorece, nos exatos termos do artigo 186 do Código de Processo Civil, e dá-se por intimado do inteiro teor do acórdão, para fins de interposição nesta data do apelo extremo, protestando desde logo por intimação pessoal do Ministério Público, após o esgotamento do prazo processual da Defesa técnica, para eventual*

ratificação do recurso especial, caso ocorra a interposição de embargos aclaratórios, nos exatos termos da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a interposição do apelo extremo é tempestiva, já que a Procuradoria de Justiça, embora ainda não intimada, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Lei Federal nº 11.419/2006, maneja desde já o recurso especial com a finalidade de dar maior efetividade e celeridade ao trâmite do processamento do recurso, protestando por eventual ratificação ulterior se for o caso.

III. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA A DO ARTIGO 105, III da CF

III.a. Do Cabimento do Recurso

O julgamento colegiado, como se verá, contrariou e negou vigência aos artigos 413 e 419 do Código de Processo Penal, diante dos fatos incontroversos a respeito da demonstração da materialidade e dos indícios suficientes da autoria imputada ao ora recorrido, quanto ao crime doloso contra a vida, na modalidade de dolo eventual, o que determina a competência do Tribunal do Júri para o julgamento da causa.

Dessa forma, a decisão da Corte local, ao operar a desclassificação da imputação formulada na denúncia e antes acolhida pela decisão de pronúncia, violou frontalmente os dispositivos infraconstitucionais acima destacados, todos prequestionados, demonstrado, portanto, o cabimento do apelo extremo.

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, a seguir tratados individualmente.

Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ

O presente recurso especial não trata de matéria de fato. Ao contrário, a discussão cinge-se à interpretação e alcance das normas previstas nos artigos 413 e 419 do Código de Processo Penal, pois conforme asseverado na decisão de pronúncia do juízo da Vara Criminal do Júri de Niterói, há indícios suficientes da autoria da prática do crime de homicídio doloso (dolo eventual) e de sua materialidade, bem como quanto aos crimes conexos, o que justifica o exame da causa pelo juízo natural, que é o Tribunal do Júri.

Trata-se de questão eminentemente de direito, consubstanciada na delimitação do alcance dos dispositivos supramencionados, pois a desclassificação operada no âmbito do segundo grau de jurisdição subtraiu do Tribunal do Júri a sua competência, violando a lei federal.

Não se trata de mero revolvimento do material fático probatório, pois o que se pretende no recurso especial é simplesmente restabelecer a decisão de pronúncia ao fundamento de que, havendo indícios suficientes de que o acusado, ora recorrido, dirigia em excesso de velocidade e em estado de embriaguez, no momento dos eventos criminosos imputados na denúncia, encontra-se presente o dolo eventual quanto ao crime de homicídio, razão pela qual se impõe o julgamento da causa pelo Tribunal popular. (g.n.)

Ressalte-se que é perfeitamente cabível em sede de apelo extremo o reexame dos fundamentos jurídicos do acórdão, pois não se fará reexame de provas, mas, sim, reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias.

Nessa linha, vale acentuar, a posição do Professor José Carlos Barbosa Moreira:

Permitem, pois, o recurso extraordinário e o especial tão-somente a revisão in iuri, ou seja, a reapreciação de questões de direito enfrentadas pelo órgão a quo. A singeleza, vale ressaltar, não esgota as dimensões de um problema bem mais complexo do que à primeira vista se afigura: a própria distinção entre questões de fato e de direito nem sempre é muito fácil de traçar com nitidez. Impende registrar que em geral se considera de direito a questão relativa à qualificação jurídica dos fatos, de modo que o tribunal ad quem, embora não lhe seja lícito repelir como inverídica a versão dos acontecimentos aceita pelo juízo inferior, sem dúvida pode qualificá-los com total liberdade, eventualmente de maneira diversa daquela por que o fizera o órgão a quo, em ordem a extrair deles conseqüências jurídicas também diferentes (grifos nossos).

Ainda sobre o tema, ensina Barbosa Moreira:

É também *quaestio iuris* a que se suscite acerca da observância de regra de direito probatório – inserta na Constituição, se trata de recurso extraordinário; na legislação ordinária, se de especial. Por exemplo: a decisão impugnada reconheceu eficácia a certa prova, supostamente obtida por meio ilícito (e, portanto, com violação do art. 5º, nº LVI, da Carta da República); a questão é controlável, no aspecto jurídico por meio de recurso extraordinário.

O tema foi igualmente abordado pelo magistério de Athos Gusmão Carneiro, com conclusão semelhante:

Cumpra anotar que não constitui reexame da prova, a ponto de não permitir o conhecimento do recurso especial, a mera aferição da ocorrência de um determinado fato incontroverso e necessário ao julgamento da demanda, e que seja constatado pelo simples cotejo entre documentos, como, *v.g.*, a aferição da data em que ocorreu determinado evento (Boletim do STJ, nº 02/98, p. 47).

Nesse jaez, “a questão da valorização da prova, no entanto, surge como questão de direito, capaz de propiciar a admissão do apelo extremo”.

A respeito do tema, vale recordar a lição do saudoso Min. Rodrigues Alckmin, em voto proferido no RE 84.699, consoante excerto ora se transcreve:

O chamado erro de valoração ou valorização das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio por outro meio de prova ofende ao direito federal. Se a lei federal exclui basto certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende a lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do *jus constitutionis*.

Ainda nesse desiderato, decidiu o STJ, no Resp. 142.616, Rel. Min. Barros Monteiro, “a chamada ‘valoração da prova’, a ensejar recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório...” (4ª Turma, ac. De 13.02.2001, DJU de 09.04.2001, p. 365).

A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada sobre o tema examinado, conforme se vê dos arestos a seguir ementados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO POR DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. VALORAÇÃO JURÍDICA DO FATO. DESNECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula 7/STJ o recurso que se limita à discussão acerca da qualificação jurídica de ato emanado do Judiciário como a ordem judicial a que se refere o art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67.

2. Configura ordem judicial a determinação de Juiz do Trabalho dirigida a prefeito para que procedesse, de imediato, ao bloqueio do saldo pecuniário devido a empresa reclamada nos autos de reclamação trabalhista, bem como à colocação do crédito à disposição daquela Justiça Especializada.

3. Tipicidade da conduta reconhecida.

4. Agravo regimental improvido. Processo AgRg no REsp 679499 / AM; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2004/0102813-9. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. 5ª Turma. J. 03/04/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 9/06/2008

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA RES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos, de reexame de provas, mas, sim, de valoração jurídica de situação fática incontroversa. O aresto impugnado assim ressaltou a perda da posse da res pela vítima e a cessação da violência: “Conforme pode ser percebido, o agente foi detido por policiais militares instantes após a ocorrência do fato, vez alertados por populares e pela própria vítima.” Neste ponto, evidencia-se a desnecessidade de reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação de fatos descritos no acórdão a quo e, portanto, legitimados pelo contraditório.*

2. *Considerando que o art. 157 do CP traz como verbo – núcleo do tipo penal do delito de furto a ação de “subtrair”, podemos concluir que o direito brasileiro adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sob sua posse tranquila. Dessa forma, a posse tranquila é mero exaurimento do delito, não possuindo o condão de alterar a situação anterior. O entendimento que predomina no STJ é o de que não é exigível, para a consumação dos delitos de furto ou roubo, a posse tranquila da res.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AgRg no REsp 859952 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0122703-0. Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). 6ª Turma. J. 27/05/2008. Data da Publicação/ Fonte: DJe 09/06/2008. e-jud*

Portanto, *não se trata de questão de mera reavaliação de matéria fático-probatória, e, sim, de atribuição de nova qualificação jurídica dada aos fatos estabelecidos na instância ordinária.*

Tratando-se de premissas consubstanciadas em fatos certos e determinados, o reexame dos critérios adotados nos fundamentos do acórdão recorrido é matéria estritamente jurídica, legitimando o exame em sede de recurso especial, não havendo que se falar em óbice à admissibilidade do apelo extremo, pois não é caso de aplicação do verbete de 7 da Súmula do STJ.

Há vários precedentes da Corte Superior sobre o tema, valendo reprimir, conforme se vê a seguir, de forma exemplificativa, no voto do Ministro JORGE MUSSI, relator do REsp nº 1.279.458-MG, DJe 17/09/2012, que tratou de matéria idêntica ao mérito deste apelo extremo. Transcreve-se excerto da preliminar no recurso especial referido:

(...).Primeiramente, *rechaço a preliminar suscitada pela Defesa de que a análise do presente apelo nobre demandaria o revolvimento do material fático probatório, uma vez que o presente recurso cinge-se à matéria exclusivamente jurídica consistente no restabelecimento da sentença de pronúncia ao fundamento de que, havendo indícios de que o acusado estava em estado de embriaguez, excesso de velocidade e na contramão de direção no momento do evento criminoso, estaria, em tese, presente o dolo eventual, razão pela qual seria de rigor sua submissão ao Tribunal Popular.*

Ressalta-se que o fato de se reportar aos elementos apontados pelo Juízo de primeiro grau, bem como pela Corte Estadual (premissas estabelecidas) não importa em reexame de provas, mas, sim, reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias, o que é perfeitamente admitido na via do especial.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

I - Se a pronúncia se limita ao juízo de admissibilidade de acusação, não há que se falar em excesso prejudicial aos réus.

II - A reavaliação do material cognitivo delineado em acórdão recorrido é permitido em sede de recurso especial, ao contrário do reexame da prova (Súmula nº 7 – STJ).

III - Tópicos que não guardam relação com omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição desmerecem esclarecimento. Embargos de declaração (2) rejeitados. (EDcl no Resp. 192049/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/3/1999 e DJ 29/3/1999 p. 215, LEXSTJ, vol. 120, p. 356).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO AGRAVADO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...)

2. Não se trata de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos considerados incontroversos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp. 1008903/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 4/11/2008 e DJe 24/11/2008).

Do prequestionamento

Desde já se ressalte que a matéria de direito aqui reexaminada foi devidamente debatida nas instâncias ordinárias, portanto devidamente prequestionados os dispositivos da lei federal, tanto na decisão de pronúncia como no acórdão da Corte local, conforme se vê da sua fundamentação.

O dispositivo supramencionado teve sua vigência expressamente negada pelo V. Acórdão recorrido, que deu provimento ao recurso em sentido estrito para afastar do julgamento do Conselho de Sentença o exame de mérito, desclassificando a imputação formulada na denúncia, por entender haver excesso na acusação e valoração dos fatos como dolo eventual relativamente ao homicídio, embora reconhecidos os indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime doloso contra a vida consoante a pronúncia.

Vale a transcrição de excerto da fundamentação do acórdão:

(...)

A decisão que admite a existência de justa causa deve apontar os elementos que levaram o magistrado a tal entendimento, tendo em vista que a pronúncia não foge à regra do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas.

Dispõe o art. 413, do CPP, *in verbis*:

Art. 413: O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

São, então, pressupostos para a pronúncia, a existência do delito e o convencimento de que o réu seja o seu autor. Deverá, nesse momento, o julgador, ao pronunciar, motivar o seu entendimento acerca da admissibilidade, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, podendo este buscar nos autos ou através de diligências, as provas necessárias para a formação dos pressupostos para a sua decisão de pronunciar ou não o acusado. (...)

Não se evidencia, na hipótese, prejulgamento, posicionamento pessoal ou antecipação da sentença condenatória, a influir de maneira negativa nos jurados, haja vista que as considerações feitas pelo juiz sentenciante (*e-docs* 544 e 691) se baseiam no material

probatório constante dos autos, mormente os depoimentos de testemunhas e do próprio acusado, tanto em sede policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório. Por essa razão, não ocorre a indigitada invasão do juízo monocrático na competência constitucional do Júri.

Como é cediço, o que se proíbe na pronúncia é a elaboração de um juízo conclusivo acerca da prática delitiva, capaz de influenciar o julgamento perante o Tribunal do Júri.

No caso dos autos, o Magistrado apenas apontou as peças processuais e depoimentos nos quais constatou a existência de crime e os indícios de autoria, não restando configurado, pois, o excesso de linguagem aduzido.

Destaque-se, da decisão hostilizada:

(...) De início, cumpre registrar que, em respeito ao Princípio da Identidade Física do Juiz, este magistrado colheu a prova oral, conduzindo a audiência de instrução e julgamento. Trata-se da imputação de homicídio consumado com dolo eventual praticado na direção de veículo automotor, bem como dos crimes conexos de lesões corporais, omissão de socorro e evasão para se furtar da responsabilidade penal ou civil.

Embora seja vedado ao juiz, nesta fase processual, fazer profundo exame da prova, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, necessária a demonstração efetiva da existência de indícios que tornam admissível a acusação a ser julgada.

Assim, após a análise e valoração do conjunto probatório produzido nos autos, tem-se demonstrada a existência da materialidade do crime de homicídio através dos laudos de exame cadavérico (fls. 92/93) e de local de ocorrência de tráfico (fls. 33/37), assim como indiciada a autoria da conduta, em virtude dos depoimentos colhidos na fase policial e, posteriormente, em Juízo, por ocasião da instrução probatória, sobressaindo das palavras da testemunha presencial e do próprio acusado, conforme trechos dos depoimentos abaixo transcritos:

“[q]ue viu o Alexandre (ora acusado) atropelar o Erminio e em seguida acelerou o veículo para fugir do local; que logo o acusado perdeu o controle do veículo e bateu em um poste.” (fls. 384/385 – testemunha Daniel dos Santos Teixeira Verli); “que confirma a autoria do fato envolvendo a vítima fatal Erminio (...).” (fls. 418/420 – interrogatório do acusado Alexandre Felipe Vieira Mendes).

Há nos autos, portanto, elementos que comprovam a materialidade e demonstram haver indícios de autoria do crime de homicídio doloso. No mesmo sentido, surgem indícios de que na espécie configura-se

o elemento subjetivo na modalidade de dolo eventual, ou seja, com sua conduta o acusado teria assumido o risco de causar o resultado morte. O laudo de exame de local de ocorrência de tráfego (fls. 33-37) concluiu que o acusado, no momento dos fatos, conduzia seu veículo automotor em velocidade incompatível com o local, além de haver relato de que se encontrava embriagado, sugerindo, a princípio, com tais comportamentos, não se importar com a vida alheia.

“[q]ue Alexandre já chegou com seu carro em alta velocidade; que do seu primeiro contato com Alexandre percebeu que ele não conseguia ficar de pé estando zozinho e com forte cheiro de bebida alcoólica.” (fls.384/385 – testemunha Daniel dos Santos Teixeira Verli). A declaração acima descreve o cenário e a dinâmica dos fatos, indicando aparentemente uma conduta praticada com dolo eventual, pois o acusado, ao portar-se da maneira como relatado, não poderia esperar tranquilidade no trânsito. A consequência do seu comportamento – ingestão de bebida alcoólica combinada com velocidade incompatível – além de previsível, teria sido admitida e assumida. Hipótese que, em tese, se enquadra no conceito de dolo eventual expressado pela doutrina:

“No dolo eventual, o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite sua produção, assume o risco etc.” MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria geral do delito*, p. 60.

Em relação aos crimes conexos de lesão corporal – art. 129, par. 1º, I e art. 129, *caput*, c/c art. 61, II, alínea *h* (duas vezes) do Código Penal – cometidos contra as vítimas Silvana, Felipe e Gabriel, bem como os de omissão de socorro e evasão para se furtar da responsabilidade penal ou civil – art. 304 (quatro vezes) e art. 305 (duas vezes) da Lei 9.503/97, estes têm materialidade e autoria evidenciadas pelos laudos de fls. 97/102 e 33/37, bem como pela prova testemunhal trazida aos autos, e deverão ser julgados em conjunto com o crime doloso contra a vida, nos moldes do art. 77, I, do Código de Processo Penal. É o que se extrai da leitura dos depoimentos colhidos em juízo, especialmente:

“que populares contaram que momentos antes de provocar o atropelamento presenciado por Daniel (contra um senhor de bicicleta), o mesmo motorista com o mesmo veículo teria atropelado uma senhora com duas crianças mais atrás.” (fls. 380/381 – Policial Agnaldo, que compareceu ao local do atropelamento). “que estava na Estrada do Vai-e-vem com seus dois filhos, de seis e de dois anos de idade, quando foi atropelada em 25/08/2011, próximo de sua

casa; que estava saindo da casa de sua cunhada e indo para casa por volta das 22 horas.” (fls. 388/389 – vítima Silvana Braga de Souza). “que Alexandre já chegou em alta velocidade; que depois de atropelar Erminio, que estava sobre uma bicicleta, Alexandre aumentou mais ainda a velocidade como quem quisesse fugir do local; que do seu primeiro contato com Alexandre percebeu que ele não conseguia ficar de pé, estando zozzo e com forte cheiro de bebida alcoólica.” (fls. 384/385 – testemunha Daniel dos Santos Teixeira Verli). “que logo o seu esposo a levou para o hospital.” (fls. 388/389 – vítima Silvana Braga de Souza). “que viu o Alexandre (ora acusado) atropelar o Erminio e em seguida acelerou o veículo para fugir do local.” (fls. 384/385 – testemunha Daniel dos Santos Teixeira Verli).

Por outro lado, o acusado, ao ser interrogado em Juízo (fls. 418/421), negou ter agido com dolo eventual na conduta de homicídio consumado narrada na denúncia, colidindo com os indícios já existentes.

Necessário salientar, entretanto, que, em delitos de trânsito com vítima fatal, a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente é sutil, sendo que o veredicto deve ficar a cargo do juiz natural quando há indícios suficientes nos autos de crime doloso contra a vida.

Neste momento processual, não se vislumbra de pronto a hipótese de conduta culposa, considerando os riscos atinentes à conduta de quem se propõe a dirigir depois de ter ingerido bebida alcoólica e em velocidade incompatível. Ao que parece, o acusado teria previsto, admitido e assumido os riscos provenientes de sua atitude, ou seja, foi além de uma simples culpa caracterizada pela imprudência. Tampouco é possível acolher a tese de absolvição sumária, por inexistência de conduta típica ou negativa de autoria, diante do suporte probatório existente já mencionado, considerando os depoimentos colhidos.

Além disso, noticiam os autos que o acusado só se apresentou à autoridade policial para realizar exame após 12 horas dos fatos, quando não havia mais possibilidade de identificar qualquer substância alcoólica em seu organismo.

Sendo assim, por ora, em favor da sociedade, considera-se evidenciada a intenção na modalidade de dolo eventual do crime de homicídio e, por isso, a desclassificação ou absolvição não devem ocorrer nesta fase. Da mesma forma não seria cabível a impronúncia, pois presentes os referidos indícios.

A tese defensiva de negativa de autoria em relação aos crimes conexos também não encontra respaldo nos autos capaz de conduzir à absolvição, considerando a leitura de diversos depoimentos. Somente a certeza de inocência pode justificar a absolvição sumária,

decidindo-se nesta fase em favor da sociedade. Nem mesmo a eventual diferença no horário da lavratura das ocorrências teria força bastante para justificar o pleito defensivo. A polêmica sobre a hora em que ocorreram os atropelamentos, por ser matéria de mérito, deve ser remetida ao Plenário. De igual forma, as afirmações trazidas pela defesa de que não havia possibilidade de prestar socorro às vítimas e de ter deixado o local após os acontecimentos por iminente agressão de populares.

Ao que se vê, há duas versões sobre os fatos narrados na denúncia. E não cabendo a análise aprofundada da prova, deixa-se a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas.

Ingressar na prova além do que ora se faz seria ultrapassar os limites de competência, pois nesta oportunidade não se busca a plena convicção, mas apenas indícios de autoria e materialidade.

Decido, portanto, remeter o enfrentamento do tema ao Conselho de Sentença, onde as teses da defesa poderão ser exaustivamente debatidas em Plenário.

Por fim, considerando o princípio da correlação entre o pedido e a sentença e que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação inicialmente imputada pelo Ministério Público, acolho o pedido ministerial para retificação da capitulação contida na denúncia, conforme apontado nas alegações finais, após manifestação da defesa (fls. 463/466) e JULGO ADMISSÍVEL A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, como incurso nas condutas previstas nos seguintes tipos penais:

– Art. 121, *caput* do Código Penal (homicídio simples consumado com dolo eventual) contra a vítima fatal Ermínio Costa Pereira; – Art. 129, par. 1º, inciso I, do Código Penal (lesão corporal grave) contra a vítima sobrevivente Silvana Braga de Souza; – Art. 129, *caput*, do Código Penal (lesões corporais leves – duas vezes), contra as vítimas sobreviventes Felipe Braga de Souza Moraes e Gabriel Gracye Braga de Souza Moraes; – Art. 304 da Lei 9.503/1997 (omissão de socorro – quatro vezes); e – Art. 305 da Lei 9.503/1997 (evasão para se furtar da responsabilidade – duas vezes).

(...) omissis

“Preclusa esta decisão, cumpra-se o art. 420 do Código de Processo Penal, encaminhando-se os autos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri.” – grifei!

Como bem ressaltou o Douto Procurador de Justiça, em seu parecer:

“Destarte, não há que se falar em nulidade da pronúncia, a uma, porque não contém a decisão interlocutória (pronúncia) excesso de fundamentação, tendo o magistrado atuado com imparcialidade, examinando perfunctoriamente o conjunto da prova e, para isso, apontando com precisão os elementos indicativos dos indícios suficientes da autoria e a comprovação da materialidade”.

Atendidos, assim, os requisitos das súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, estando a matéria devidamente discutida desde a sentença, tendo sido exaustivamente reforçada no aresto recorrido, em evidente prequestionamento explícito das normas infraconstitucionais.

Desta forma, resulta a inexistência de qualquer óbice à admissão do presente recurso e ao seu conhecimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III.b. Das Razões para o Provimento do Recurso pela Alínea A, do Artigo 105, III, da Constituição da República

Negativa de vigência aos artigos 413 e 419 do Código de Processo Penal, diante dos fatos incontroversos a respeito da demonstração da materialidade e dos indícios suficientes da autoria imputada ao ora recorrido, quanto ao crime doloso contra a vida, na modalidade de dolo eventual, o que determina a competência do Tribunal do Júri para o julgamento da causa.

Dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (...)

Dispõe o artigo 419 do Código de Processo Penal:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

O Acórdão recorrido negou vigência e contrariou expressamente os dispositivos infraconstitucionais prequestionados, isto porque é inafastável a conclusão de que, havendo indícios suficientes da autoria e do dolo eventual, consoante imputação da denúncia, e a prova produzida, conforme examinado na decisão de pronúncia, a única solução jurídica cabível é submeter o acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Portanto, o v. Acórdão recorrido, ao entender que a hipótese não permite o julgamento pelo júri popular, já que discorda da imputação formulada na denúncia como homicídio praticado com dolo eventual, que, segundo a decisão recorrida, obrou em excesso acusatório. Transcreve-se excerto do acórdão recorrido:

Por outro lado, a análise superficial da prova leva a deduzir que o acusado transitava em velocidade acima do permitido para o local, conforme assinalado por testemunhas, mas a conduta, em que pese o funesto resultado, não difere de tantos outros acidentes decorrentes da mesma causa e que são imputadas aos respectivos agentes a título de imprudência.

Após uma análise detida e minuciosa dos autos, estou convencido de que a peça acusatória é exagerada ao tratar o presente caso como homicídio doloso. A meu sentir, há excesso de rigorismo na narrativa ministerial, a qual não corresponde nem à realidade dos fatos nem à eventual responsabilidade do acusado frente ao trágico acidente. No caso em comento, após o atento exame do processo, a desclassificação do delito de homicídio doloso é medida impositiva, uma vez que não se vislumbra na espécie a presença de dolo eventual.

Cezar Roberto Bitencourt, ao distinguir dolo eventual e culpa consciente, preconiza:

“Na hipótese de dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa valorando sobremodo sua conduta. Já na culpa consciente, o valor negativo do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida, desistiria da ação. Não estando convencido dessa possibilidade, calcula mal e age. Como afirmava Paul Logoz, no dolo eventual, o agente decide agir por egoísmo, a qualquer custo, enquanto na culpa consciente o faz por levandade, por não ter refletido suficientemente. O fundamental é que o dolo eventual apresente estes dois componentes: representação da possibilidade do resultado e anuência à sua ocorrência, assumindo o risco de produzi-lo. Enfim, como sustenta Wessels, haverá dolo eventual quando o autor não se deixar dissuadir da realização do fato pela possibilidade próxima da ocorrência do resultado e sua conduta justifique a assertiva de que, em razão do fim pretendido, ele se tenha conformado com o risco da produção do resultado ou até concordado com a sua ocorrência, ao invés de renunciar à prática da ação.”

Como preleciona Rogério Greco, em tema de delitos de trânsito, retratando julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“não se coaduna com o entendimento de que possa estar o agente imbuído do elemento subjetivo relativo ao dolo eventual, se esse não assumiu o risco da produção do resultado, por mais reprovável e imprudente tenha sido a conduta por si desenvolvida, conforme se verifica nas situações de embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução na contramão direcional, admitindo-se, neste caso, a hipótese de culpa consciente (TGMG, AC 1.0024.02.836699-5/001, Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, DJ 6/6/2006).”

Na verdade, apesar do infeliz resultado do evento danoso descrito na exordial acusatória, tenho que este processo versa, apenas, sobre mais um censurável acidente de trânsito, supostamente causado de forma culposa, como tantos outros que lamentavelmente ocorrem em nossas estradas, ruas e avenidas.

Isso porque, a meu sentir, nada se excepciona no presente feito, a ponto de autorizar a aceitação de possível hipótese de dolo eventual, com a consequente pronúncia do acusado.

Note-se que o recorrente não participava de “racha”, competição ou de qualquer outra modalidade de estúpida brincadeira no trânsito, assim como também não dirigia seu automóvel com alguma excepcional manifestação de desprezo pela vida humana. (...)

(...)

E mais, apesar de, num primeiro momento, indicar que o réu ingeriu bebida alcoólica na noite dos fatos, a hipótese de eventual embriaguez, segundo se extrai do próprio exame clínico de constatação, conforme laudo pericial (fls. 92/93, e-doc 011), merece cautela para aferir o efetivo estado etílico do recorrente.

A meu sentir, não se pode cogitar, no caso concreto, de dolo eventual. Aliás, sequer há vestígios de prova a esse respeito, ou seja, de que o acusado, com sua conduta, tenha assumido o risco de causar a morte de uma das vítimas.

Nesse passo, não é facultado, nesse momento, tecer comentários excessivos acerca das condutas atribuídas ao réu na denúncia, sob pena de acarretar indevido prejulgamento da causa.

Em resumo, não pode este Colegiado afastar o dolo eventual e preestabelecer, na fundamentação, que o réu agiu com culpa, isto é, não se pode realizar aqui antecipado enquadramento culposo da conduta do acusado. Caberá somente ao juízo de 1º grau, competente para o julgamento da causa, decidir se o increpado praticou, igualmente, as

lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, omissão de socorro e fuga de responsabilidade penal ou civil.

A toda evidência, este voto limita-se a apontar os motivos pelos quais a presente causa não comporta a incidência do dolo eventual, sem adentrar no exame aprofundado do thema probandum, tarefa que ficará a cargo do juiz singular da comarca de Niterói.

Vale dizer, ainda, que o ponto controvertido assenta-se na culpabilidade, matéria que, se submetida aos jurados, refoge a discussão ao que pode ser proposto a tais juízes leigos, eis que se trata de questão essencialmente de direito, qual seja, a difícil distinção entre culpa consciente e dolo eventual e que deve ser solvido na fase da pronúncia.

Certo é que a conduta imputada ao réu se enquadra no conceito de culpa – e sob esse prisma o mesmo deverá ser julgado –, e não no âmbito do dolo eventual, que, em ocorrências de trânsito, só se caracteriza quando o agente demonstra objetivamente a assunção do risco de produzir o resultado lesivo, o que incorreu no caso vertente, impondo-se, portanto, a despronúncia do réu e a conseqüente desclassificação da infração penal.

Em face do exposto, rejeitadas as preliminares, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para despronunciar o réu e desclassificar os fatos narrados na denúncia, com base no art. 419 do CPP, remetendo o julgamento da causa para o juiz singular competente.

Portanto, *permissa venia* do entendimento adotado pelo eminente e culto Desembargador Relator, a matéria prequestionada, repita-se, estritamente jurídica, consiste em saber se será possível subtrair-se do tribunal popular, cuja competência constitucional é julgar os crimes dolosos contra a vida, o exame quanto ao mérito do crime principal.

No entendimento do Ministério Público, com base nos exatos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, estando incontrovertidos os fatos – de que o acusado dirigia em velocidade excessiva e embriagado, nas circunstâncias descritas na denúncia – quando atropelou em momentos distintos várias pessoas, matando uma delas e após, fugido do local, pois há ao menos indícios suficientes quanto a essas premissas fáticas – deve o acusado ser julgado pelo tribunal do júri.

Portanto, na hipótese, somente ao Conselho de Sentença será possível o exame aprofundado do material probatório, e examinar a tese defensiva de mérito, relativa à eventual desclassificação própria, não cabendo ao Tribunal de Justiça, nessa hipótese, desconstituir a decisão de pronúncia, esta assentada nas premissas fáticas incontrovertidas da causa – suficientes a ensejar o julgamento pelo Tribunal do Júri de Niterói.

A prevalecer o entendimento da Colenda Corte *a quo*, estar-se-ia fazendo de “letra morta” o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, desprestigiando o princípio do *in dubio pro societate* e excluindo o exame de mérito da causa pelo juízo natural da causa, que é o Tribunal do Júri.

Ademais, hodiernamente, como cediço em doutrina, o elemento subjetivo do tipo integra a conduta do agente – teoria finalista da conduta – e, portanto, cabe ao júri examinar se tal conduta descrita na denúncia, e de acordo com a prova dos autos, se amolda ao conceito de homicídio praticado com dolo eventual, não se permitindo o julgamento antecipado sobre o mérito, como ocorreu na decisão recorrida, que equivocadamente desclassificou a imputação do crime principal, sustentando que não vislumbrava o dolo eventual na conduta descrita na denúncia.

Apenas para ilustrar, veja-se o posicionamento do penalista JUAREZ TAVARES, *in: Teoria do Injusto Penal, e. Del Rey, P. 288, verbis:*

Ao determinar-se do que se possa considerar como séria possibilidade e assumir-se o risco do resultado, é indispensável fazer-se uma análise das circunstâncias do caso concreto, tendo por orientação o critério da real possibilidade de evitar esse resultado. Se o agente desenvolve uma atividade, que pelas circunstâncias em que é praticada só assimila fatores favoráveis à ocorrência do resultado, pode-se dizer que há, então, séria possibilidade dessa ocorrência. Ademais, se da análise concreta se depreende que ao agente não lhe restava qualquer chance de evitar o resultado, mediante sua própria atividade, deve-se reconhecer que ele, então, assumiu o risco desse resultado, de nada valendo as indagações de que esperava que nada acontecesse.

Ora, no caso concreto, em tese, o agente, diante dos veementes indícios de que se encontrava embriagado (prova testemunhal e confissão parcial do acusado), aliado ao fato de que fugiu do local após os crimes descritos na denúncia, só se apresentando na delegacia policial depois de 12 (doze) horas do evento, o que determinou a incerteza no exame de alcoolemia, e dirigindo o automóvel com velocidade excessiva na via pública, daí ter atingido a vítima fatal e as outras vítimas de lesões corporais, *assumiu o risco da produção do resultado morte*, devendo ser julgado pelo crime doloso – dolo eventual – pelo Tribunal do Júri, que examinará a tese defensiva de desclassificação imprópria, se sustentada pela defesa técnica.

Nesse *jaez*, não há dúvida do desacerto da decisão meritória do órgão fracionário do Tribunal *a quo*, ao afastar a competência do júri para o exame aprofundado da matéria de mérito, pois somente o Conselho de Sentença pode fazer a distinção entre a culpa consciente e o dolo eventual com relação ao crime principal (homicídio), apreciando a quesitação formulada pelo Juiz Presidente do Júri.

Em verdade, a sutil distinção entre a culpa consciente e o dolo eventual, como já deixamos estampado no Parecer lançado no recurso estrito, deve ser feita em plenário, diante da presença dos indícios suficientes da autoria do crime de homicídio na modalidade do dolo eventual.

A decisão recorrida, *permissa venia* de entendimentos diversos, encontra-se equivocada, pois ao afastar o dolo eventual na conduta principal imputada ao acusado, divergindo do entendimento adotado na pronúncia do Magistrado de primeiro grau, mesmo havendo fundados elementos a apontar que o agente dirigia em estado de embriaguez e excesso de velocidade, se distancia do entendimento adotado por essa Corte Superior, conforme se verifica em caso concreto análogo, no julgamento do REsp. nº 1.279.458-MG, relator o Ministro JORGE MUSSI, J. em 4/09/2012, 5ª T., DJe 17/09/2012, que assim se posicionou consoante excerto ora transcrito para a compreensão do tema:

Depreende-se da leitura da sentença de pronúncia que, embora sem poder adentrar no exame do mérito da ação penal – competência exclusiva do Tribunal do Júri –, o Juiz optou pela existência, em tese, do dolo eventual, prestigiando o princípio in dubio pro societate.

No entanto, a Corte local, ao desclassificar o delito para a modalidade culposa (culpa consciente), mesmo asseverando que o acusado dirigia em estado de embriaguez, excesso de velocidade e na contramão de direção, adotou solução diversa daquela do Magistrado de 1º grau. E assim decidindo, divergiu do entendimento proferido por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que a presença de referidas circunstâncias caracterizariam, em tese, o elemento subjetivo do tipo inerente aos crimes de competência do Júri Popular..

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Consta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que "a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h", além do que "o paciente se encontrava em estado de embriaguez".

2. [...]

3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração, a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto

caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente.

4. [...]

5. *Ordem denegada. (HC nº 118071/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 7/12/2010 e DJe em 1/2/2011). "PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 408 DO CPP. CRIME DE HOMICÍDIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DOLO EVENTUAL. ART. 18, I DO CPB. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM (ART. 121, § 2º, III DO CPB) PELO JUIZ PRONUNCIANTE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE MANIFESTA OU INDISCUTÍVEL A SUA INADMISSIBILIDADE. LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO PAÍS.*

1. [...]

2. *Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus designios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I do CPB).*

3. *O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2º, III do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira.*

4. *Recurso do Ministério Público a que se dá provimento. (Resp. 912060/DF, Rel. Min. ALNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 14/11/2007 e DJe em 10/3/2008)."*

Neste sentido, veja-se o ensinamento de Júlio Fabrini Mirabete, em Manual de Direito Penal, volume 1, parte geral, Ed. Atlas, 27ª ed., p. 127, in verbis: "[...]

Na segunda parte do inciso em estudo, a lei trata do dolo eventual. Nesta hipótese, a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas, prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causá-lo. Essa possibilidade de ocorrência do resultado não o detém e ele pratica a conduta, consentindo no resultado. Há dolo eventual, portanto, quando o autor tem seriamente como possível a realização do tipo legal se praticar a conduta e se conforma com isso. Exemplos de dolo eventual [...], dirigir caminhão, em alta velocidade, na contramão, embriagado, batendo em automóvel que trafegava regularmente e matando três pessoas; [...]"

Neste mesmo diapasão, é a lição de César Dário Mariano da Silva, em Manual de Direito Penal, vol. 1, parte geral, Ed. Forense, 4ª ed., 2006, p. 96, litteris: “b.2) dolo eventual: o sujeito não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo e o aceita. O resultado é indiferente ao agente. Exemplo: motorista que dirige embriagado e em alta velocidade, não se preocupando sobre a possibilidade de ir a atropelar e matar alguém, o que de fato ocorre.”.

Ora, para o momento, tenho que a presença da embriaguez ao volante, excesso de velocidade e direção na contramão, em tese, podem configurar dolo eventual, pois, nesta fase processual, de acordo com o princípio do juiz natural, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, que é constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme já decidido por esta Corte:

“HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DELITO DO ART. 129, §3º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

Uma vez que a sentença de pronúncia foi confirmada pelo Tribunal Estadual, eventual desclassificação deve resultar de decisão proferida pelo Juízo natural da causa, o Tribunal do Júri.

Ademais, inviável apreciar, nos estreitos limites do habeas corpus, pretensões de desclassificação do delito, por demandar exame aprofundado de provas. Ordem denegada.” (HC nº 44.499/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23-8-2005, DJ 26-9-2005 p. 430 “HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PACIENTE PRONUNCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ACEITAÇÃO DO RESULTADO. REEXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. 1. A alegação de que o ora Paciente teria perdido o controle de seu veículo no momento do impacto com as vítimas, não tem o condão de, por si só, sem uma análise aprofundada e minuciosa dos fatos, imprópria na via estreita do writ, ensejar a desclassificação do crime de homicídio com dolo eventual para o culposo, uma vez que as circunstâncias do ocorrido demonstram a aparência do dolo eventual.

2. Ademais, a desclassificação, no Júri, só pode ser procedida se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, tendo em vista a máxima in dubio pro societate.

3. Precedentes desta Corte.

4. Ordem denegada”.

(HC nº 91.397/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18-11-2008, DJe 15-12-2008).

Deste Relator, colhe-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TESE RECENTEMENTE ENFRENTADA POR ESTE TRIBUNAL.

1. É possível decidir o recurso especial monocraticamente quando o tema objeto da irrisignação foi recentemente enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. O restabelecimento do decismum, que remeteu o agravante a Júri Popular, não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juízo de primeiro grau.

2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo do ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

4. Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao agente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder a qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia ilegalidade na manutenção da pronúncia pelo dolo eventual, que, para sua averiguação, depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente, ou seja, o Conselho de Sentença. (...) (AgRg no Resp-1.192.061/MG, DJe de 29/7/11).

Neste sentido, aliás, é o posicionamento do Autor Christiano Jorge Santos, em Direito Penal 2, Parte Geral, Elsevier Ltda., 2007, p. 64, litteris: "[...]"

Com isso, vê-se a distinção teórica entre as duas hipóteses, o que não resolve, necessariamente, o problema prático. Como saber, na análise

de casos concretos (exceto se o agente confessar e esta confissão for respaldada pelo restante do conjunto probatório), se o agente aceitou o resultado danoso ou se não o queria, sincera e verdadeiramente. Assim, na casuística forense, estabeleceu-se que tal aferição dar-se-á a partir da análise das provas carreadas durante a instrução penal.

Persistindo a dúvida (no momento do julgamento final), em face do princípio do in dubio pro reo, deve-se ficar com a culpa consciente. [...] Saliente-se, todavia, que, no momento de oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, assim como ocorre na sentença de pronúncia (no rito processual do júri). Logo, muitas vezes o órgão acusador age corretamente ao denunciar um agente por crime doloso (com dolo eventual), no limiar da dúvida entre a culpa consciente, no caso real.”

Cumpra consignar, ainda, que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo do ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, é o mandamento do art. 408 (antiga redação) e atual art. 413 do Código Processual Penal.

Evidenciada, portanto, ofensa ao art. 413, do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença de pronúncia. (...)

Portanto, tratando-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, encerrando a primeira fase do procedimento bifásico do processo do júri – o *judicium accusationes* – e estando assentadas as premissas fáticas examinadas pelo juízo de primeiro grau, caberá ao júri popular examinar as teses defensivas, inclusive a distinção entre o homicídio na modalidade do dolo eventual e a culpa consciente, vedado ao Tribunal de Justiça o exame aprofundado da prova para afastar, como inquestionavelmente ocorreu, a imputação de dolo eventual em favor da desclassificação para crime diverso do doloso contra a vida, com a fixação da competência do juízo criminal singular.

A hipótese sustentada no apelo extremo diz respeito à expressa violação dos contornos dos artigos 413 e 419 do Código de Processo Penal pelo acórdão recorrido, que em última análise acabou por afastar do exame do Conselho de Sentença crime doloso contra a vida, o que não pode ser admitido no ordenamento jurídico pátrio, consoante iterativa jurisprudência dessa Corte Superior, sob pena de violação da competência do Tribunal do Júri.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei federal, espera o Recorrente seja admitido o presente Recurso Especial pela alínea **a** do permissivo constitucional, para que o mesmo seja conhecido e provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para que seja restabelecida a decisão de pronúncia do juízo de primeiro grau, a fim de submeter-se o recorrido ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2013.

NILO AUGUSTO FRANCISCO SUASSUNA

Procurador de Justiça